

LEI Nº 5764 DE 29 DE JUNHO DE 2010

MAJORA VENCIMENTOS BÁSICOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL A QUE SE REFERE A LEI ESTADUAL Nº 1639, DE 30 DE MARÇO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam majorados, na forma do Anexo único desta Lei,

os vencimentos-base dos servidores públicos civis integrantes da carreira de que trata a Lei nº 1639, de 30 de março de 1990.

Art. 2º Estende-se o disposto na presente Lei, observado o disposto no art. 40, e respectivos parágrafos, da Constituição da República, bem como nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005:

I - aos servidores públicos inativos integrantes das categorias funcionais referidas no anexo desta Lei e

II - aos pensionistas de servidores públicos integrantes das categorias funcionais referidas no anexo desta Lei.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 3173/2010

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 40/10

ANEXO ÚNICO

VENCIMENTO BASE R\$
ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR
DELEGADO DE POLÍCIA

MÊS / ANO	CLASSES		
	1ª	2ª	3ª
jul/10	2.974,54	2.806,13	2.654,54
ago/10	3.061,69	2.915,90	2.777,05
set/10	3.148,84	2.998,90	2.856,09
out/10	3.235,99	3.081,90	2.935,14
nov/10	3.323,14	3.164,90	3.014,19
dez/10	3.410,29	3.247,90	3.093,24
jan/11	3.497,44	3.330,90	3.172,28
fev/11	3.584,59	3.413,90	3.251,33
mar/11	3.671,74	3.496,90	3.330,38
abr/11	3.758,89	3.579,90	3.409,43
mai/11	3.846,04	3.662,90	3.488,48
jun/11	3.933,19	3.745,90	3.567,52
jul/11	4.020,34	3.828,90	3.646,57
ago/11	4.107,49	3.911,90	3.725,62
set/11	4.194,64	3.994,90	3.804,67
out/11	4.281,79	4.077,90	3.883,71
nov/11	4.368,94	4.160,90	3.962,76
dez/11	4.456,09	4.243,90	4.041,81
jan/12	4.543,24	4.326,90	4.120,86
fev/12	4.630,39	4.409,90	4.199,90
mar/12	4.717,54	4.492,90	4.278,95
abr/12	4.804,69	4.575,90	4.358,00
mai/12	4.891,84	4.658,90	4.437,05
jun/12	4.978,99	4.741,90	4.516,09
jul/12	5.066,14	4.824,90	4.595,14

Id: 980184

LEI Nº 5765 DE 29 DE JUNHO DE 2010

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº489, DE 12 DE MAIO DE 2010.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado integralmente o Protocolo de Intenções, que tem por finalidade constituir consórcio público, nos termos da Medida Provisória nº 489, de 12 de maio de 2010, em obediência ao mandamento inscrito na cláusula trigésima desse instrumento.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 3195/2010

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 41/10

Id: 980185

LEI Nº 5766 DE 29 DE JUNHO DE 2010

TRANSFERE CARGOS DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEEDUC PARA A FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transferidos para o quadro de pessoal da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC os servidores da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC que, em 31 de dezembro de 2002, se encontravam à disposição da mencionada Fundação, assim como os respectivos cargos.

Art. 2º Aos servidores abrangidos por esta Lei será facultada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de sua publicação, a opção de permanecer no quadro da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, ficando automaticamente transferidos para o quadro de pessoal da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC os servidores que, no prazo estipulado, não manifestarem expressamente a opção.

Art. 3º A Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC deverá efetuar o enquadramento dos servidores transferidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo para opção estabelecido pelo art. 2º desta Lei.

§1º O enquadramento realizado em cumprimento ao disposto pelo caput deste artigo levará em consideração a identidade de atribuições, o nível de escolaridade exigido e as demais condições de acessibilidade entre o cargo originário e o cargo a ser ocupado, e não terá efeitos retroativos.

§2º Inexistindo identidade entre o cargo originário e outro cargo integrante da estrutura do quadro de pessoal da FAETEC, o servidor passará a integrar Quadro Suplementar, sendo o respectivo cargo extinto à medida que vagar.

Art. 4º Aos servidores transferidos e enquadrados na forma desta Lei passa a ser aplicada a Lei nº 3.781, de 18 de março de 2002, não lhes sendo mais aplicáveis as normas de regência dos vínculos funcionais perante a SEEDUC.

Art. 5º Estende-se o disposto na presente Lei, observado o disposto no art. 40, e respectivos parágrafos, da Constituição da República, bem como nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005:

I - aos servidores públicos inativos abrangidos pelo art. 1º desta Lei; e

II - aos pensionistas de servidores públicos abrangidos pelo art. 1º desta Lei.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 3200/2010

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 43/10

Id: 980186

LEI Nº 5767 DE 29 DE JUNHO DE 2010

MAJORA VENCIMENTOS BÁSICOS E SOLDOS DOS INTEGRANTES DAS DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam majorados, a partir do mês de referência janeiro de 2011, os vencimentos-base e soldos, dos servidores públicos civis e militares integrantes das seguintes categorias funcionais:

I - servidores públicos civis integrantes do Quadro Permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - PCERJ, Lei nº 3.586, de 21 de junho de 2001, à exceção dos Delegados de Polícia;

II - militares integrantes do Quadro de Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, Lei nº 443, de 01 de julho de 1981; e

III - militares integrantes do Quadro de Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, Lei nº 880, de 25 de julho de 1985.

Parágrafo único. A implementação do acréscimo de remuneração decorrente da presente Lei será efetivada em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, de 0,915% (zero vírgula novecentos e quinze por cento) incidentes sobre o vencimento-base praticado no mês imediatamente anterior, a contar do dia 01 de janeiro de 2011.

Art. 2º Estende-se o disposto na presente Lei, observado o disposto no art. 40, e respectivos parágrafos, da Constituição da República, bem como nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005:

I - aos servidores públicos inativos integrantes das categorias funcionais referidas no artigo 1º desta Lei; e

II - aos pensionistas de servidores públicos integrantes das categorias funcionais referidas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 3201/2010

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 44/10

Id: 980187

LEI Nº 5768 DE 29 DE JUNHO DE 2010

MAJORA VENCIMENTOS BÁSICOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL DE QUE TRATA A LEI Nº 4.583, DE 25 DE JULHO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam majorados, a partir do mês de referência janeiro de 2011, os vencimentos-base dos servidores públicos integrantes da carreira de que trata a Lei nº 4.583, de 25 de julho de 2005.

Parágrafo único. A implementação do acréscimo de remuneração decorrente da presente Lei será efetivada em 48 (quarenta e

ANEXO I
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - AQ

Nível de Escolaridade do Cargo Ocupado	ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ)			
	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
Médio	125,00			
Superior		210,00	420,00	840,00

Id: 980189

LEI Nº 5770 DE 29 DE JUNHO DE 2010

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em 5% (cinco por cento) as remunerações dos servidores do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 1º de setembro de 2010.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 3151/2010

Autoria: Ministério Público, Mensagem nº 02/10

Id: 980190

LEI Nº 5771 DE 29 DE JUNHO DE 2010

CRIA A 2ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL, O V JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL, AS 5ª E 6ª VARAS CÍVEIS REGIONAIS DE CAMPO GRANDE, A 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na Comarca da Capital, 01 (uma) Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, que será denominada 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital.

§ 1º A atual Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital passa a ter a denominação de 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital.

§ 2º A 1ª e a 2ª Varas da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, com a mesma competência material, exercerão jurisdição territorial sobre regiões distintas do Município do Rio de